

JV EMPREENDIMENTOS LTDA. ME.

CNPJ: 16.978.577/0001-02

Rua: Nereu Ramos, 122, Sala 02

CEP: 88.240-000 SÃO JOÃO BATISTA SANTA CATARINA

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ilustríssimo SENHOR JEISON AMORIM PEREIRA – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE CANELINHA /SC.

Ref. Recurso Administrativo – PROCESSO LICITATÓRIO 098/2022 - TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2022

A empresa JV EMPREENDIMENTOS LTDA. ME, com sede na Rua Nereu Ramos, 122, Sala 02, Centro, São João Batista/SC, inscrita no CNPJ nº 16.978.577/0001-02, por intermédio de seu representante legal, Sr. Luiz Carlos Hilleshein, portador do CPF nº 029.805.239-33, que a esta subscreve, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO solicitando revisão de decisão proferida na sessão de análise das PROPOSTAS da Tomada de Preços que desclassificou nossa empresa, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, de vontade própria, não proceda com a reforma da decisão ora atacada.

I – DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, visto que, conforme previsão legal, temos 05 (cinco) dias úteis para fazê-lo. Tendo ocorrido a fase de análise de propostas dia 22 de agosto, é findo o prazo dia 27 de agosto.

II – DO OCORRIDO

Finalizada a fase de análise de PROPOSTAS, a comissão de licitações desclassificou nossa proposta, no valor de R\$ 796.007,11 (setecentos e noventa e seis mil, sete reais e onze centavos), declarando vencedora a proposta apresentada pela empresa ALINE no valor de R\$ 826.565,89 (oitocentos e vinte e seis mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), ou seja, proposta cujo valor foi de **R\$ 30.558,78 (trinta mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos)** superior a nossa. Alegou a comissão de licitações, motivada por reclamação da empresa ALINE que nossa proposta deveria ser desclassificada por “Falta de apresentação da Declaração de Garantia da obra, exigida no item 6.2”.

II – DAS RAZÕES PARA REFORMA DE DECISÃO

Solicitamos a reforma da decisão, por entender que houve na decisão excesso de formalismo. A declaração exigida no item 6.2 do edital é totalmente dispensável, visto que o código civil, em seu artigo 618, já trata do assunto e da obrigatoriedade. A construtora é responsável pela obra, independente de fornecer ou não declaração pelo período de 05 (cinco) anos. Transcrevemos abaixo o Artigo 618 mencionado acima:

Artigo 618: Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

Parágrafo único: Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos 180 dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito.

Outrossim, a ausência da declaração não altera em nada a materialidade da proposta. Poderia a comissão de licitação, visando obter a proposta mais vantajosa, conceder prazo para que declaração fosse feita, em que pese tal declaração não possuir efeito algum sobre direitos e

JV EMPREENDIMENTOS LTDA. ME.

CNPJ: 16.978.577/0001-02

Rua: Nereu Ramos, 122, Sala 02

CEP: 88.240-000 SÃO JOÃO BATISTA SANTA CATARINA

deveres, cuja obrigatoriedade trata o código de processo civil..

Solicitar que a empresa apresente declaração ou faça declaração de viva voz, não fere nenhum princípio licitacional, busca somente obter para o município proposta mais vantajosa. No caso da licitação em questão, desde a primeira reunião a empresa ALINE tenta desclassificar as participantes fazendo diversas ilações. Já sabia a empresa que perderia no preço e que sua única chance era desclassificar as concorrentes. Para obter seu objetivo e conseguir vencer o certame com preço bem maior que de suas concorrentes, induziu a comissão de licitações ao erro. A comissão, dando ouvidos a empresa, usou de excesso de formalismo, visto que, o equívoco ou falha cometido pela nossa empresa seria perfeitamente sanável.

Em 2021, o plenário do TCU trouxe uma nova interpretação a respeito da vedação à inclusão de novo documento, de que tratam o artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e o artigo 64 da nova Lei de Licitação, conforme redação:

Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (**grifo nosso**)

Admitido a juntada de documento que comprova condição pré existente de nossa empresa não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes, e o oposto, ou seja, a nossa desclassificação, sem que nos seja conferida oportunidade para sanear documento que deveria estar na proposta, fere o interesse público. Nos desclassificar seria valorizar o meio (documentos) e desvalorizar o fim (proposta mais vantajosa). A comissão de licitações analisou a documentação na fase de habilitação e voltou analisar documentação na fase de proposta.

Também destacamos que toda a documentação exigida foi apresentada pela nossa empresa, e, na fase de habilitação, fomos declarados aptos a participar da fase de proposta. Os documentos que se referem a proposta, foram apresentados, quais sejam: Planilha de preços, cronograma, discriminação de valores de Mão de Obra e Material e composição do BDI. Todos os valores estão abaixo dos apresentados pela prefeitura de Canelinha e totalmente exequíveis. A declaração exigida na proposta em nada interfere no valor apresentado, que deveria ser o considerado pela Comissão.

Fica claro que houve um equívoco nosso quando da confecção da Carta de Apresentação de Proposta. Equívoco perfeitamente sanável e que em nada altera nossa proposta e sua materialidade. Se nossa empresa é do ramo de construção civil é sabedora de suas obrigações quanto a garantia da obra prevista no Código de Processo Civil.

Nos desclassificar no certame é privilegiar o “mais esperto” e não a MELHOR PROPOSTA.

O objetivo principal de um certame licitatório é obter para a municipalidade proposta mais vantajosa entre licitantes com capacidade de execução contratual. Desclassificar empresa por excesso de formalismo é transformar o certame em “jogo de obstáculos” onde o mais esperto consegue vencer em detrimento do interesse público.

JV EMPREENDIMENTOS LTDA. ME.

CNPJ: 16.978.577/0001-02

Rua: Nereu Ramos, 122, Sala 02

CEP: 88.240-000 SÃO JOÃO BATISTA SANTA CATARINA

III – DO PEDIDO


Diante de todo o exposto, solicitamos à comissão de licitações que reveja sua decisão para CLASSIFICAR nossa proposta, reformar sua decisão e nos declarar vencedores do certame por apresentar proposta mais vantajosa para a municipalidade.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, espera-se que a ilustre comissão de licitações, reveja sua decisão, e, na hipótese de não ocorrer essa revisão, encaminhe este recurso para autoridade superior, devidamente informados, conforme previsto no art. 109, § 4º, da lei nº 8.666/93.

Nestes Termos,

Pede deferimento

Canelinha/SC, 23 de agosto de 2022.



Luiz Carlos Hilleshein
Sócio Administrador
CPF 029.805.239-33